



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0022184-55.2009.815.2001

Origem : 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Rádio FM O Norte Ltda

Advogado : Guilherme Furtado Montenegro

Embargado : Genildo Caetano de Araújo

Advogado : José Paulo de Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO E NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PROMOVIDA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame da decisão e ausentes quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 167/171, opostos pela **Rádio FM o Norte Ltda** contra a decisão, fls. 154/165, prolatada nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais** ajuizada por **Genildo Caetano de Araújo**, a qual negou provimento.

Nas suas razões, a recorrente assevera existir omissão no *decisum*, tendo em vista a inocorrência de ato ilícito praticado capaz de gerar o dever de indenizar, uma vez que “agiu tão somente no uso regular de seu direito ao levar o título devido à protesto em cartório, tendo em vista o débito ser oriundo de contrato firmado pelo promovente”, fl. 170. Por fim, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, e como consequência a modificação da decisão combatida.

Tendo em vista o caráter infringente atribuído à insurreição, procedeu-se à intimação da parte embargada, fl. 174, a qual apresentou as respectivas contrarrazões, fls. 176/178, pugnando pela rejeição dos embargos e ainda pela condenação da empresa no percentual máximo previsto no art. 538, do Código de Processo Civil.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A princípio, os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e

II, do art. 535, do Código de Processo Civil).

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

In casu, sustenta a parte embargante a existência de omissão no acórdão de fls. 154/165, no que se refere ao dever de indenizar, pois segundo pontua, inexistente ato ilícito praticado por ela, o que afasta sua responsabilidade.

A respeito da matéria, vejamos o contido na decisão ora combatida, fls. 158/161:

A priori, devo registrar que restou devidamente provado no caderno processual que o nome do autor, **Genildo Caetano de Araújo**, foi protestado e negativado pela **Rádio FM O Norte Ltda**, fls. 10/12, com base em débito previsto no título nº 302531204, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), chegando ao importe de R\$ 664,20 (seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), “sem que o Promovente seja devedor deste valor e nem tenha contraído dívida com a Promovida”, fl. 03.

Feito esse esboço fático, indispensável para a boa compreensão da lide, inicio apreciando a alegação da empresa de que não deve ser responsabilizada pelo dano moral suportado pelo promovente, tendo em vista que “agiu sem dolo ou culpa, pois executou o serviço solicitado veiculando o anúncio contratado”, fl. 113.

Com efeito, inicialmente, aplico à teoria do risco-proveito, segundo a qual será responsável civilmente todo aquele que aufera lucro ou vantagem do exercício de determinada atividade. Sobre o assunto, **Caio Mário da Silva Pereira** esclarece:

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável. Com a teoria do risco (...), o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretense responsável: as questões de responsabilidade transformam-se em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade (...). A meu ver, o conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado (grifos no original) (In. **Responsabilidade Civil, Forense**, 2ª ed., p.p. 287/288).

Deste modo, caracterizada se encontra a responsabilidade da recorrente.

Por outro quadrante, a relação existente entre os litigantes é, sem dúvida, consumerista, o que impõe à requerida responsabilidade de natureza objetiva, ou seja, independente da apuração da culpa, salvo se provada a culpa exclusiva da vítima ou fato de

terceiro.

Sobre a responsabilidade prevista na legislação supracitada, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode dele esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

A propósito, colaciono decisão recente deste Tribunal, que comunga com o entendimento esboçado:

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. [ART. 14 DO CDC](#). DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ARBITRAMENTO EXCESSIVO PARA O FATO NARRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. CORRETA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO

MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 54 E 362 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Comprovada a inscrição indevida do nome do consumidor no SPC (serviço de proteção ao crédito), desnecessária se torna a comprovação da culpa do fornecedor do serviço ou do dano sofrido pelo autor, sendo este último presumido. Indenização que se impõe. Noutro ponto, observa-se que o valor fixado a título de indenização por danos morais fora excessivo para o fato narrado, motivo pelo qual merece reforma. Por fim, quanto aos juros moratórios e à correção monetária do quantum indenizatório, verifica-se que a decisão atacada não merece retoque, posto que o juízo a quo observou criteriosamente os preceitos fixados nas Súmulas nº 54 e 362 do STJ, além do art. 398 do ccb. (TJPB; AC 0025448-65.2011.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/12/2013; Pág. 18)

Assim, restaram incontroversos a negativação do nome do autor, como também o protesto indevido, por não ter a ré provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, uma vez que, como bem dito na sentença objurgada, fl. 97, “(..) percebe-se, facilmente, que as assinaturas apostas nas autorizações do anúncio juntadas pela ré (fls. 29 e 30) em nada se assemelham à do autor em seus documentos pessoais (fls. 64/65)”.

Desta feita, imperioso o reconhecimento na falha na prestação do serviço e, como consequência, o dever de indenizar.

Desse modo, observo não haver qualquer vício a ser

sanado, ficando evidente à intenção da parte embargante de rediscutir a matéria já posta em análise e reformar a decisão, fazendo prevalecer seu entendimento, sendo inadmissível na via do recurso de integração.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, já decretou:

Consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado omissões, obscuridades ou contradições, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa. (Edcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ, Relator: Ministro Castro Filho, 3ª Turma, DJU de 20/11/2006, p. 299).

Diante dessas considerações, inexistindo qualquer omissão no acórdão hostilizado, é de se manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Deixo, contudo, de aplicar o parágrafo único do art. 538, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte embargada, por entender não ter restado devidamente caracterizado o seu intuito meramente protelatório.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de

Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator